



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 525, DE 2018 (Complementar)

Altera o art. 3º-B da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, com o intuito de prever a destinação de recursos para o auxílio e a capacitação de organizações civis no cumprimento dos requisitos para se enquadrarem como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's).

AUTORIA: Senador Guaracy Silveira (DC/TO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018 - COMPLEMENTAR

SF/18313.52229-84

Altera o art. 3º-B da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, com o intuito de prever a destinação de recursos para o auxílio e a capacitação de organizações civis no cumprimento dos requisitos para se enquadrarem como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º-B da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º-B

.....
Parágrafo único. No mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados nos termos do § 5º do art. 3º, para o cumprimento dos requisitos previstos no caput, serão destinados ao auxílio e à capacitação das organizações civis, com capacidade de atender até 100 (cem) detentos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's), inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana, surgiram com o objetivo de humanizar o cumprimento da pena privativa de liberdade, por meio da valorização de conceitos como a responsabilidade, autovalorização, solidariedade e capacitação.

Ao fazer isso, as APAC's influenciam na reabilitação dos condenados e, consequentemente, na possibilidade do seu retorno ao convívio social. Segundo a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), ao retirar o preso do ambiente prisional tradicional, chamado de escola do crime, e submetê-lo a um ambiente mais saudável, produtivo e com número de detentos menor por complexo, reduz-se o índice de reincidência, que chega, em média, a 30% entre homens e mulheres, sendo que, em algumas, APAC's esse índice é de apenas 2%. No Brasil, o percentual de reincidência após o cumprimento de pena em penitenciárias é em torno de 90%.

Aplicado atualmente em 43 cidades brasileiras, o método alternativo de cumprimento da pena privativa de liberdade das APAC's quebra o paradigma de que a prisão deve promover a segregação rigorosa do condenado e o seu isolamento da sociedade. Diferentemente das penitenciárias, as APAC's cumprem com um dos principais objetivos da pena que é o de promover a ressocialização do condenado, sem deixar de lado a sua finalidade punitiva.

Ademais, tais organizações custam muito menos ao Estado, cerca de um terço a menos. Um detento comum de uma penitenciária custa cerca de 3 mil reais aos cofres públicos, ao passo que, nas APAC's, esse custo é de apenas 950 reais em média.

Com um custo-benefício bem melhor em relação às prisões comuns, as APAC's já representam um sucesso como alternativa no cumprimento da pena privativa de liberdade. Entretanto, verifica-se, no Brasil, que a constituição e a capacitação dessas organizações vem representando um entrave na implementação do método.

Atualmente, as APAC's não são remuneradas para receber ou ajudar os condenados, mantendo-se por meio de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas; de parcerias e convênios com o Poder Público e instituições educacionais; da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não-governamentais; e das contribuições de seus sócios.

Nas parcerias e convênios com o Poder Público, a Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017, alterou a Lei Complementar (LC) nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para que, por meio da criação do art. 3º-B, fosse autorizada a transferência de recursos do referido fundo para a organização da sociedade

civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade.

Para tanto, a organização da sociedade civil deve atender aos seguintes requisitos: i) apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades; ii) existência de cadastro no Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) do Governo Federal; iii) habilitação no órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; iv) apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e v) prestação de contas ao Tribunal de Contas das unidade federativa em que desenvolverá suas atividades.

SF/18313.522229-84

O que se verifica na realidade é que muitas organizações civis vêm apresentando dificuldade no cumprimento dos requisitos citados, devido, em geral, à falta de recursos para a sua implementação. Tal circunstância vem inviabilizando a constituição de novas APAC's e impedindo a aplicação desse eficiente método de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Diante desse quadro, pretendemos, por meio do presente projeto de lei, estabelecer que, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados para a construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, (art. 3º, I, da LC nº 79, de 1994) deverão ser destinados ao auxílio e à capacitação das organizações civis, com capacidade de atender até 100 (cem) detentos/recuperandos que pretendam cumprir os requisitos para a constituição de uma APAC.

Com essa medida, pretendemos fomentar a implementação de novas APAC's e, com isso, contribuir para o aperfeiçoamento do sistema de cumprimento da pena privativa de liberdade, com vista à ressocialização do condenado.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **GUARACY SILVEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional;
Lei do FUNPEN - 79/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>
 - artigo 3º-A
- Lei nº 13.500, de 26 de Outubro de 2017 - LEI-13500-2017-10-26 - 13500/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13500>